



**DECISÃO N.º 3/2011 – SRTCA**

*Processo n.º 008/2011*

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de construção de um muro de suporte de gabiões na encosta Norte do aeródromo da ilha de São Jorge*, celebrado a 14 de Fevereiro de 2011, entre a SATA - Gestão de Aeródromos, SA, e a Tecnovia Açores - Sociedade de Empreitadas, SA, pelo preço de € 569 780,74, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 120 dias.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à escolha do procedimento pré-contratual de ajuste directo.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1. relevam, ainda, os seguintes:
  - a) De acordo com os elementos que integram o presente processo de fiscalização prévia, em Setembro de 2010, encontrava-se ainda em execução o *contrato de empreitada de concepção-construção da ampliação e alargamento da pista do aeroporto da ilha de São Jorge*, celebrado em 09 de Outubro de 2008, entre a SATA - Gestão de Aeródromos, SA, e a Tecnovia Açores, SA, Somague Ediçor Engenharia, SA, e Marques, SA, em consórcio (processo de fiscalização prévia n.º 144/2008);
  - b) Em 30 de Setembro de 2010, o Conselho de Administração da SATA - Gestão de Aeródromos, SA, deliberou adoptar o ajuste directo como procedimento pré-contratual do presente contrato de empreitada, bem como convidar a empresa Tecnovia Açores - Sociedade de Empreitadas, SA, a apresentar proposta (Acta n.º 11/2010);
  - c) O recurso ao ajuste directo e a escolha da entidade a consultar fundamentou-se na Informação n.º 049/RP/2010, de 15 de Setembro de 2010, de acordo com a qual:



(...)

Por motivos de segurança operacional e de certificação do aeródromo pelo INAC, os trabalhos de construção do muro de suporte devem ser executados em simultâneo com as obras da empreitada de ampliação e alargamento da pista;

A SATA Gestão de Aeródromos é uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º (alínea ii) do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2008, de 2 de Outubro;

O custo dos trabalhos de construção do muro de suporte em apreço, se estima em € 600.000,00, e acrescentar o IVA à taxa legal em vigor;

O valor previsto para o contrato é inferior ao limite quantitativo (1.000.000,00 €) fixado na alínea a) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos.

(...)

Vimos propor que:

Seja autorizada a abertura de um procedimento de contratação da empreitada de “Construção de um Muro de Suporte em Gabiões na Encosta Norte do Aeródromo da Ilha de São Jorge” por ajuste directo, ao abrigo da alínea a) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2008 de 2 de Outubro.

(...)

- d) Na sequência do convite endereçado, em 6 de Outubro de 2010, e da proposta apresentada em 20 de Outubro de 2010, o Conselho de Administração da SATA - Gestão de Aeródromos, SA, deliberou adjudicar a empreitada à Tecnovia Açores - Sociedade de Empreitadas, SA, pelo valor proposto de € 569 780,74 (Acta n.º 13/2010, relativa à reunião de 2 de Dezembro de 2010);
- e) A consignação da empreitada ficou condicionada à obtenção do *Visto* do Tribunal de Contas (cláusula vigésima quarta do contrato);
- f) O procedimento desencadeado teve em vista a concretização de “Investimentos para a ilha de São Jorge – Ampliação e Alargamento da Pista” previstos na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 113/2009, de 30 de Junho;
- g) Aquando da verificação preliminar, o processo foi devolvido a fim de que, entre outros aspectos, o Serviço esclarecesse o recurso ao procedimento por ajuste directo, sem apelo à concorrência, para a formação do contrato de empreitada de obras públicas<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Ofício n.º UAT-I 40/11, de 24 de Fevereiro de 2011.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2011 (Processo n.º 008/2011)

h) Sobre o recurso ao ajuste directo a SATA - Gestão de Aeródromos, SA, alegou o seguinte<sup>2</sup>:

(...)

2. A escolha do procedimento por ajuste directo que precedeu a celebração do presente contrato, é feita de acordo com o critério do valor, que o próprio legislador definiu.
3. Ou seja, o legislador conferiu às entidades adjudicantes o poder de, até 1.000.000,00 €, optar pelo procedimento de ajuste directo, sem necessidade de qualquer outra justificação, ao invés do que acontece com os procedimentos por critério material, esses sim, carecem de fundamentação para a sua escolha.
4. Ora, tendo em conta de que não restam dúvidas de que a entidade adjudicante é uma das entidades previstas no n.º 2 do artº 2.º, bem como o contrato de empreitada *Sub Júdice* se enquadra no valor previsto na alínea a) do art.º 19.º do CCP, está assegurada a legalidade do presente contrato perante a norma supra citada.
5. O próprio legislador conferiu carácter de regime geral ao ajuste directo dentro das condições referidas naquela norma. Isto é, não estamos perante um regime de excepção à regra dos procedimentos concursais, mas antes perante um regime regra que foi definido pelo legislador.
6. Dentro desta regra, a entidade adjudicante terá o poder discricionário, e por isso mesmo, sem necessidade de qualquer fundamentação, de escolher entre a consulta a um ou mais empreiteiros.
7. Aliás, salvo o devido respeito – que não pode deixar de ser muito – interpretação diversa, violaria flagrantemente o princípio da certeza e segurança jurídica, porquanto a SATA Gestão de Aeródromos, S.A., antes da escolha do procedimento munuiu-se de informação técnica e jurídica, que nenhuma dúvida levantam quanto ao enquadramento legal da escolha do procedimento.
8. Caso assim não se entendesse, o que por mera hipótese se coloca, sempre se dirá que a opção por um só empreiteiro é justificada na informação técnica 049/RP/2010, de 15 de Setembro, e na qual se fundamentou a decisão de contratar já junta ao processo.
9. (...) a entidade adjudicante agiu dentro dos limites que o legislador definiu para que pudesse livremente restringir a observância dos citados princípios da concorrência e transparência, sem necessidade de qualquer outra fundamentação.
10. O princípio da certeza e segurança jurídica, corolário do princípio da legalidade democrática prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Constituição da República Portuguesa salvaguarda que os cidadãos (sendo também destinatárias as pessoas colectivas nos termos do artigo 12.º da CRP) possam agir em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis no momento, o que motivou a actuação da entidade adjudicante na subsunção clara da factualidade às normas jurídicas aplicáveis.

(...)

4. Está em causa a escolha do procedimento de ajuste directo para a formação do presente contrato de empreitada de obras públicas.

<sup>2</sup> Ofício n.º 036/SA/2011, de 15 de Março de 2011.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2011 (Processo n.º 008/2011)

5. A SATA - Gestão de Aeródromos, SA, é uma entidade adjudicante uma vez que preenche os requisitos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto.

Nessa medida encontra-se submetida ao regime de contratação pública (mais flexível, por confronto com o regime aplicável ao sector público tradicional) previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) para os *organismos de direito público* que integram a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo Código, por remissão do n.º 5 do artigo 2.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A.

Por força do artigo 12.º do CCP, a SATA - Gestão de Aeródromos, SA, fica submetida ao regime de contratação pública previsto para os sectores especiais quanto a contratos que digam directa e principalmente respeito a actividades, no caso, no sector dos transportes, nomeadamente relacionadas com o estabelecimento de infra-estruturas aeroportuárias<sup>3</sup>.

Neste âmbito, quando o objecto do contrato a celebrar abranja prestações típicas do contrato de empreitada, a Parte II do CCP não é aplicável à sua formação sempre que o valor do contrato seja inferior ao referido na alínea *b*) do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março (artigo 11.º, n.º 1, alínea *b*), *i*), do CCP)<sup>4</sup>.

6. O contrato de empreitada em causa respeita ao *sector dos transportes*. O preço contratual é de € 569 780,74. Assim sendo, na formação do contrato a SATA - Gestão de Aeródromos, SA, não era obrigada a adoptar qualquer dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 16.º do CCP (a saber, ajuste directo, concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, procedimento de negociação e diálogo concorrencial).

<sup>3</sup> *Cfr.*, artigo 9.º, n.º 1, alínea *b*), *ii*), do CCP, artigo 1.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de Outubro (diploma que cria a SATA SGPS) e ponto 1 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 102/2005, de 16 de Junho, alterada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 134/2005, de 25 de Agosto.

<sup>4</sup> Actualmente, o valor situa-se em 4 845 000,00 euros – artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1177/2009 da Comissão, de 30 de Novembro de 2009.



Daqui não decorre, porém, para a entidade adjudicante, uma total liberdade na escolha da entidade a contratar, pois tal escolha, não podendo ser arbitrária, é condicionada pelos aspectos vinculados do exercício do poder discricionário<sup>5</sup>.

A lei confere o poder discricionário de escolha do procedimento pré-contratual<sup>6</sup>. Mas o acto é vinculado pelo menos em relação a quatro aspectos: quanto à competência, ao fim, à obrigatoriedade de fundamentação e ao respeito pelos princípios, designadamente os especialmente aplicáveis à contratação pública<sup>7</sup>.

Neste contexto cumpre apreciar a fundamentação do acto e a observância dos princípios aplicáveis à contratação pública.

**6.1.** Quanto à fundamentação, as razões apresentadas relacionam-se com a necessidade de executar os trabalhos da construção do muro de suporte em simultâneo com os trabalhos da empreitada de ampliação e alargamento da pista, por motivos de segurança operacional e de certificação do aeródromo pelo INAC.

Sobre esta questão faz-se notar que o ajuste directo só foi lançado em 30 de Setembro de 2010<sup>8</sup>, data em que a empreitada para a concepção-construção da ampliação e alargamento da pista do aeroporto da ilha de São Jorge estaria concluída ou em fase terminal, tendo em conta o respectivo prazo de execução<sup>9</sup>, e que o presente contrato ainda não está em execução, de acordo com a respectiva cláusula vigésima quarta.

<sup>5</sup> Como assinala Freitas do Amaral, «...em rigor, não há actos totalmente vinculados, nem actos totalmente discricionários. Todos os actos administrativos são em parte vinculados e em parte discricionários». *Cfr.*, DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 88.

<sup>6</sup> Referindo expressamente a discricionariedade na escolha do procedimento pré-contratual, MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, tomo III, 2.ª edição, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2009, p. 347.

<sup>7</sup> Artigos 1.º, n.º 4, 36.º, n.º 1, e 38.º do CCP. Sobre as vinculações dos actos praticados no exercício de poderes discricionários, *cfr.*, DIOGO FREITAS DO AMARAL, *ob. cit.*, pp. 86-88, e JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 5.ª edição, Âncora Editora, Lisboa, 2000, pp. 66-72, o qual salienta que «O termo *discricionariedade* remete-nos para a ideia de *escolha*, de fazer uma coisa quando se poderia ter feito outra. Melhor, *quando a lei permitiria que se tivesse feito outra*. Mas evoca também a ideia de *escolha parametrizada*, isto é, *escolha dentro de certos limites*». E acrescenta: «A decisão discricionária *tem* de assentar numa racionalidade própria, susceptível de algum tipo de controlo; não pode radicar num capricho (isso seria uma *escolha arbitrária*, perfeitamente lícita quando feita por um cidadão, mas inaceitável se feita por um órgão da Administração Pública».

<sup>8</sup> *Cfr.* alínea *b*) do ponto 3, *supra*.

<sup>9</sup> Posto que o contrato foi assinado em 9 de Outubro de 2008, com um prazo de 640 dias.



Para além disso, na resposta em sede de verificação preliminar<sup>10</sup>, o Presidente do Conselho de Administração da SATA - Gestão de Aeródromos, SA, referiu que «a entidade adjudicante terá o poder discricionário, e por isso mesmo, sem necessidade de qualquer fundamentação, de escolher entre a consulta a um ou mais empreiteiros».

Porém, sobre a fundamentação do acto, há que atender ao disposto no artigo 38.º do CCP, conjugado com o artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)<sup>11</sup>.

Deste modo, a decisão de escolha do procedimento de formação de contratos deve ser fundamentada de forma expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

**6.2.** Na sua actividade de contratação pública, a SATA - Gestão de Aeródromos, SA, está sujeita à observância dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, previstos no n.º 4 do artigo 1.º do CCP<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Parcialmente transcrita no ponto 3, alínea h), *supra*.

<sup>11</sup> O artigo 38.º do CCP dispõe:

**Artigo 38.º**

**Decisão de escolha do procedimento**

A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

Por seu turno, o artigo 125.º do CPA, em especial n.ºs 1 e 2, dispõe:

**Artigo 125.º**

**Requisitos da fundamentação**

1 - A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

2 - Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

3 - (...).

<sup>12</sup> Sobre os princípios aplicáveis à contratação pública, *cfr.* RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, «Os princípios gerais da contratação pública», in *Estudos da Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 51 e ss, e ANA FERNANDA NEVES, «Os princípios da contratação pública», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Coimbra Editora, 2010, pp. 29 e ss. Sobre os princípios da contratação pública específicos dos procedimentos pré-contratuais, MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, tomo III, 2.ª edição, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2009, p. 336-340.



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 3/2011 (Processo n.º 008/2011)

No caso, relevam, em especial, os princípios da igualdade e da concorrência. A concretização do primeiro (*princípio da igualdade*) implica que nos procedimentos pré-contratuais se proporcionem iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar<sup>13</sup>; a concretização do segundo (*princípio da concorrência*), envolve a garantia do mais amplo acesso aos procedimentos por parte dos interessados em contratar, e que, em cada procedimento, seja consultado o maior número possível de interessados, no respeito pelo número mínimo que a lei imponha (quando seja o caso). Este princípio visa, nomeadamente, a salvaguarda do normal funcionamento do mercado e a melhor prossecução do interesse público, na medida em que a concorrência permite, em regra, que a celebração do contrato se faça nas melhores condições financeiras para a entidade adjudicante<sup>14</sup>.

Em matéria de escolha do procedimento pré-contratual os aludidos princípios têm a sua aplicação privilegiada precisamente em relação à contratação de valor inferior aos limiares para a aplicação das directivas relativas aos contratos públicos. Isto porque, para valores superiores, prevalecem, em vez dos princípios, as regras que impõem procedimentos concorrenciais.

Quanto aos contratos de valor inferior aos limiares para a aplicação das directivas relativas aos contratos públicos (como é o caso), importa reter o entendimento da Comissão sobre o assunto:

Estes contratos representam oportunidades de negócios significativas para as empresas no mercado interno, em particular para PME e empresas em fase de arranque. Ao mesmo tempo, métodos abertos e concorrenciais de adjudicação ajudam as administrações públicas a atrair uma gama mais alargada de concorrentes potenciais para esses contratos e a obter propostas economicamente mais vantajosas. Face aos problemas orçamentais com que se defrontam muitos Estados-Membros, é da maior importância assegurar a utilização mais eficaz dos dinheiros públicos. Importa ter presente que práticas transparentes de celebração de contratos constituem uma verdadeira salvaguarda contra a corrupção e o favoritismo.

Não obstante, em muitos casos, esses contratos ainda são adjudicados directamente a fornecedores locais sem qualquer concurso. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) confirmou na sua jurisprudência que as regras do Tratado CE relativas ao mercado interno se aplicam também aos contratos não abrangidos pelo âmbito de aplicação das directivas relativas aos contratos públicos.

<sup>13</sup> Assim, MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *ob. cit.*, p. 337.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 338.



E sobre os princípios fundamentais para a celebração de contratos, a Comissão refere:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias definiu um conjunto de **princípios fundamentais para a celebração de contratos públicos**, que **derivam directamente das regras e princípios do Tratado CE**. Os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação em razão da nacionalidade implicam uma **obrigação de transparência** que, segundo a jurisprudência do TJCE, «*consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura do mercado dos contratos de serviços à concorrência, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação*».<sup>15</sup>

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas aponta no mesmo sentido, ao considerar que «as directivas comunitárias de contratação pública (tal como a Parte II do Código dos Contratos Públicos), procedendo à definição de procedimentos a utilizar na adjudicação de contratos públicos, têm de ser vistos como meros instrumentos de realização dos princípios (...). Donde resulta que, mesmo quando os procedimentos típicos estabelecidos nas directivas ou na legislação nacional não sejam aplicáveis, a entidade pública está vinculada a adoptar práticas de contratação que salvaguardem a concorrência»<sup>16</sup>.

7. Como se verificou acima, o procedimento pré-contratual adoptado pela SATA - Gestão de Aeródromos, SA, não integrou qualquer nível de concorrência. Donde, não foram observados os princípios especialmente aplicáveis à contratação pública, designadamente os da igualdade e da concorrência.

Acresce que, fora de um ambiente concorrencial, não existem garantias de que a entidade adjudicante colha especiais benefícios das condições particulares de que possa dispor um determinado empreiteiro<sup>17</sup>, nomeadamente quanto ao preço que vai pagar.

Em suma, na formação de contratos públicos, a entidade adjudicante deve assegurar aos potenciais concorrentes um grau de publicidade adequado (determinado em função das

<sup>15</sup> Comunicação Interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 179/2, de 01-08-2006.

<sup>16</sup> *Cfr.*, por último, o Acórdão n.º 39/2010 - 3.Novembro - 1.ª S/SS, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 251, de 29 de Dezembro de 2010, pp. 63089.

<sup>17</sup> Resultante, por exemplo, da eventualidade de se encontrar instalado no local da obra.



características da contratação a realizar), que promova uma abertura à concorrência, de modo a garantir a melhor protecção dos interesses financeiros públicos, só sendo de admitir a realização de procedimentos *fechados* quando não haja alternativa concorrencial possível (o que, no caso, não foi demonstrado).

**8. Em conclusão:**

- a) A realização da empreitada de construção de um muro de suporte de gabiões na encosta Norte do aeródromo da ilha de São Jorge, com o preço base de € 600 000,00, a cargo da SATA - Gestão de Aeródromos, SA – entidade adjudicante abrangida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP – foi precedida de ajuste directo;
- b) Neste caso, a lei confere o poder discricionário de escolha do procedimento pré-contratual;
- c) O acto de escolha do procedimento pré-contratual é, todavia, vinculado quanto à competência, ao fim, ao respeito pelos princípios, designadamente os especialmente aplicáveis à contratação pública, e à obrigatoriedade de fundamentação;
- d) A entidade adjudicante lançou mão de um procedimento pré-contratual que não integrou qualquer nível de concorrência, uma vez que, no ajuste directo efectuado, o convite a apresentar proposta foi endereçado a uma única entidade;
- e) A opção por este procedimento não foi fundamentada;
- f) Na formação do contrato, a SATA - Gestão de Aeródromos, SA, não era obrigada a adoptar qualquer dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 16.º do CCP, mas estava sujeita à observância dos princípios da igualdade e da concorrência, previstos no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, que impõem que se proporcione iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar e que se garanta o mais amplo acesso aos procedimentos por parte dos interessados em contratar;
- g) A realização de procedimentos que não façam apelo à concorrência, sendo esta possível, é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, na medida em que não permitem acautelar a melhor protecção dos interesses financeiros públicos.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 3/2011 (Processo n.º 008/2011)

9. Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, constitui fundamento da recusa do visto a ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro.

Porém:

- a*) A SATA - Gestão de Aeródromos, SA, não foi destinatária de anterior recomendação sobre a matéria;
- b*) A lei admite que, no caso de ilegalidade que altere ou seja susceptível de alterar o resultado financeiro, o Tribunal possa conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97).

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, conceder o visto ao contrato em referência e formular à SATA - Gestão de Aeródromos, SA, as seguintes recomendações, relativamente a futuros procedimentos de contratação pública:

- O acto de escolha do procedimento pré-contratual deve ser fundamentado;
- No caso de contratos de valor inferior aos limiares para a aplicação das directivas relativas aos contratos públicos ou quando a lei confira um poder discricionário de escolha do procedimento pré-contratual devem, quando possível, ser proporcionadas iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, bem como garantir-se o mais amplo acesso aos procedimentos por parte dos interessados em contratar, com respeito pelos princípios da igualdade e da concorrência, de modo a salvaguardar a melhor protecção dos interesses financeiros públicos.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

---

Emolumentos: € 569,78.

Notifique-se.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 31 de Março de 2011

O JUIZ CONSELHEIRO

(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR

(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR

(Carlos Bedo)

Fui presente  
A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Laura Tavares da Silva)